

Processo: 1102402
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ana Maria de Melo (Secretária Municipal de Fazenda no exercício de 2005)
Processos referentes: Inspeção Ordinária n. 747281 (**Apenso:** Embargos de Declaração n. 1102215)
Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço
Procurador: Daniel Gicovate, OAB/MG 92.793
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. DECISÃO CONDENATÓRIA DESCONSTITUÍDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

A desconstituição, em sede de Embargos de Declaração, de decisão condenatória proferida em Inspeção Ordinária prejudica a análise de mérito de recurso ordinário posteriormente interposto pela responsável, em razão da perda superveniente do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar prejudicado, em preliminar, o exame do presente Recurso Ordinário, diante da perda superveniente do seu objeto, em virtude da anterior decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração n. 1102215, a qual desfez a condenação infligida à ora recorrente, senhora Ana Maria de Melo, então Secretária de Fazenda do Município de São Lourenço;
- II) determinar a intimação da recorrente e, após cumpridas as diligências aplicáveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de outubro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 19/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ana Maria de Melo, Secretária de Fazenda do Município de São Lourenço à época dos fatos, em face da decisão proferida por este Tribunal, nos autos da Inspeção Ordinária n.º 747.281, na sessão da Segunda Câmara realizada no dia 14/12/20, em virtude do recebimento de verbas remuneratórias indevidas no exercício de 2005.

A súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 26/5/21, consoante certificado na peça n.º 12 do processo de origem.

Em 11/6/21 foram autuados os Embargos de Declaração n.º 1.102.215, opostos pelo Sr. Walter José Lessa, Vice-Prefeito à época dos fatos, por meio do qual argumentou que as razões que fundamentaram sua condenação ao pagamento da quantia de R\$8.835,64, a título de ressarcimento, não ficaram claras, tornando a decisão embargada eivada de obscuridade.

Este Tribunal de Contas, na sessão da Primeira Câmara do dia 26/10/21, desconstituiu a condenação de ressarcimento ao erário imposta na decisão embargada, reconhecendo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da “pretensão ressarcitória”, com amparo no preceito do art. 110-J da Lei Complementar n.º 102/08, conforme acórdão disponibilizado no DOC de 18/01/22 (peça n.º 12 do Processo n.º 1.102.215).

Os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, no parecer à peça n.º 16, pronunciou-se pela perda do objeto do recurso ordinário, concluindo pela sua extinção, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n.º 102/08.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Preliminar. Perda do objeto do Recurso Ordinário. Decisão proferida nos Embargos de Declaração n.º 1.102.215 desconstituindo a condenação de ressarcimento ao erário imposta na Inspeção Ordinária n.º 747.281, em virtude do reconhecimento da hermenêutica tocante à prescrição “ressarcitória” consolidada pelo Plenário desta Corte de Contas.

O presente recurso ordinário almeja desconstituir a decisão prolatada nos autos da Inspeção Ordinária n.º 747.281, na qual este Tribunal, em sessão da Segunda Câmara, julgou irregular o recebimento a maior de remuneração por parte dos ex-secretários municipais, bem como o pagamento indevido de despesas com multas e juros ao INSS e ao FGTS por atraso no pagamento, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, em:

I) determinar a devolução ao erário dos seguintes valores:

- R\$9.977,81, sendo R\$1.142,17 pelo Sr. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima e R\$2.957,24, R\$3.935,55 e R\$1.942,85 pelo Sr. Walter José Lessa, devidamente atualizados, pela realização de despesas com pagamento de juros;
- R\$23.050,78 pelo Sr. Luiz Antônio de Souza Carvalho, pelos valores recebidos a maior como Secretário Municipal de Administração em 2005 e 2006;
- **R\$9.690,06 pela Sra. Ana Maria Mello, pelos valores recebidos a maior como Secretária Municipal da Fazenda no exercício de 2005;**
- R\$501,59 pela Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira, pelos valores recebidos a maior como Coordenadora Geral do PROCON em 2005;
- R\$6.627,08 pelo Sr. Júlio César Sacramento, pelos valores recebidos a maior como Secretário Municipal da Fazenda em 2006;

II) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis.” (destaquei)

Face à ulterior interposição dos Embargos de Declaração n.º 1.102.215, este Tribunal de Contas, na sessão da Primeira Câmara realizada no dia 26/10/21, reformou o v. acórdão primevo, nos seguintes termos:

I) admitir, preliminarmente, os presentes embargos de declaração;

II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, declarando-se, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução de mérito, em conformidade com o preceituado no art. 110-J da referida lei, ficando prejudicado o recurso aviado;

III) determinar que sejam estendidos os efeitos desta decisão aos Srs. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Júlio César Sacramento e às Sras. Ana Maria de Melo e Seila Mara Vasconcelos Junqueira;

IV) determinar que, decidida a questão de ordem, seja dada ciência ao embargante, aos demais envolvidos e respectivos procuradores quanto ao teor desta decisão;

V) determinar, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, a teor do que dispõe o art. 32, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, para as providências cabíveis;

VI) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.” (destaquei)

Isso posto, conclui-se que o presente recurso ordinário perdeu o seu objeto em virtude da decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração n.º 1.102.215, a qual desfez a condenação infligida à ora recorrente, impondo-se, por conseguinte, a inadmissibilidade do apelo interposto, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos de contas, *verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Considerando, ademais, que a decisão exarada nos Embargos de Declaração n.º 1.102.215 é extensível à parte ora recorrente, Sra. Ana Maria de Melo, então Secretária de Fazenda do

Município de São Lourenço, não se justifica adentrar a análise do apelo manejado, o qual tem por objetivo, repito, desconstituir condenação já fulminada pelo aludido acórdão prolatado por este Tribunal, em sessão da egrégia Primeira Câmara.

Assim, não conheço do presente recurso ordinário, em razão da perda do seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo prejudicada a análise do presente recurso ordinário interposto pela Sra. Ana Maria de Melo, então Secretária de Fazenda do Município de São Lourenço, em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos de contas.

Intime-se e, cumpridas as diligências pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/

